

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS (2014/0257426-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA  
**ADVOGADOS** : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)  
DAISSON SILVA PORTANOVA  
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Cuida-se de recurso especial apresentado por IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA contra decisão que obstou a subida de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 173, e-STJ):

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VIÚVA. PENSIONISTA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.*

*A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito.*

*O direito à aposentadoria do segurado falecido, está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado por outrem.*

*Não colocada à apreciação do INSS pedido de desaposeitação do segurado antes do falecimento, e não decorrendo o pedido de revisão por descumprimento de disposição legal, não há como admitir-se a renúncia post mortem."*

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.060, I, do CPC, 16, 74 a 79 e 112 da Lei n. 8.213/91. Assevera, em síntese, que *"o direito dos sucessores previdenciários, não só de figurarem como mero substitutos do pólo ativo, mas de se habilitarem aos créditos tidos como devidos remanescentes do benefício originário, assim como inserem-se legítimos para o pólo ativo, a demandar, quando há direitos e são devidos ao benefício originário, na condição de sucessores"* (fl. 219, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial no que concerne à inexigibilidade da devolução dos valores recebidos por ocasião da desaposeitação.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 183-185, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente

# *Superior Tribunal de Justiça*

agravo.

É, no essencial, o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS (2014/0257426-9)**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do *de cujus* e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar.

2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.

3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido.

4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

Recurso especial improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Cuida-se de demanda na qual a autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do *de cujus* e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar.

Inicialmente, destaque-se que o próprio conceito de desaposentação afasta a pretensão recursal. Trata-se de ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para

# Superior Tribunal de Justiça

concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.

No julgamento do REsp 1.334.488/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 14/05/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, ao titular, renunciar à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos. Confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

**1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.**

**2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.**

**3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.**

(...)

**6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ"**

(STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Entretanto, faz-se necessário destacar que o direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido.

A desaposentadoria é um verdadeiro ato desconstitutivo negativo por excelência, ou seja, o titular do direito o renuncia, voluntária e unilateralmente, dando azo à suspensão do exercício daquele direito.

# Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

O entendimento do Tribunal *a quo* coaduna-se com o do STJ, uma vez que consignou tratar a desaposentação de direito personalíssimo e concluiu pela ilegitimidade ativa da autora. Confira trechos do aresto hostilizado, *litteris* (fls. 170-172):

***"A renúncia é direito personalíssimo que só pode ser exercido por seu titular. O pedido da viúva pensionista de aproveitar as contribuições recolhidas por seu marido durante a manutenção do benefício originário por ele percebido para obter a concessão da pensão mais vantajosa já foi analisado pela 6ª Turma desta Corte, que conclui pela ilegitimidade da parte autora. Adoto os fundamentos do voto do relator, Desembargador Federal João Batista, como razões de decidir:***

*(...)*

*A autora pretende a dispensação com a desaposentação da aposentadoria do instituidor da pensão a fim de obter um aumento no valor da pensão por morte atualmente recebida.*

*O direito à aposentadoria é, via de regra, personalíssimo. A desaposentação consiste na concessão de nova aposentadoria (não se trata de revisão) também possui caráter personalíssimo. Logo, o segurado, ainda em vida, deveria ter demonstrado sua intenção de requerer a desaposentação. Nesse sentido:*

*(...)*

*Busca a autora efetivar a renúncia a aposentadoria proporcional de seu falecido marido, obtida no ano de 1980, a fim de que seja considerado o tempo de serviço posterior, com conseqüente majoração de sua pensão por morte, concedida em 2002 (fls. 53).*

*A renúncia a um direito, todavia, deve ser exercida pelo próprio titular desse direito, não podendo praticar-se ato de tal repercussão jurídica nem mesmo por procurador, a não ser que munido de poderes especiais (Código Civil de 2002, art. 661, §1º; Código de Processo Civil, art. 38, caput).*

*Ora, tendo falecido o marido da autora, é evidente que seu direito à aposentadoria está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado, menos ainda por outrem. O que a autora recebe não é a aposentadoria do marido, mas sim pensão por morte dele.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Considerando os julgados acima, não foi colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento.*

*Logo, não possui legitimidade ativa a demandante para pleitear, agora, a desaposentação em nome do segurado a fim de que haja um aumento no valor da renda mensal da pensão por morte, ou seja, despensão.*

*Cumpre observar que a questão deve ser analisada em relação à aposentadoria e não à pensão por morte, uma vez que a desaposentação incide apenas sobre aquela que, por conseguinte, repetirá nesta. Ausente pedido de desaposentação do segurado, não há legitimidade ativa da autora para requerê-la.'*

*Acrescento ainda, que além de não haver sido 'colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento', este pedido não decorre de simples descumprimento de lei o que dispensaria tal requerimento caso verificado. Acolhida a preliminar restam prejudicados os demais itens do apelo."*

A propósito, confirmam-se precedentes no sentido de que a desaposentação, por consistir no desfazimento do ato de aposentadoria, e não em sua revisão, só pode ser requerida pelo titular do direito, tendo em vista o seu caráter personalíssimo:

**"BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.**

*1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. **A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento**, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.*

*2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício**.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013).

# Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício. **A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.**

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual, **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.**

2. **O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA

# *Superior Tribunal de Justiça*

DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator

